SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009730-59.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: TEREZINHA DE SOUZA GONCALVES

Requerido: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em 18/08/2015 adquiriu da segunda ré uma geladeira, contratando com a primeira ré um seguro de garantia estendida por dois anos.

Alegou ainda que nesse período o produto apresentou vício, mas houve negativa em indenizá-la sob o argumento de que cancelara o seguro, o que refutou ter sucedido.

As preliminares arguidas em contestação pela segunda ré não merecem acolhimento.

O objeto da causa não diz respeito ao tipo de vício que apresentou o refrigerador trazido à colação, de modo que o aprofundamento em torno disso, inclusive pela efetivação de perícia, é despiciendo.

De outra banda, essa ré ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Sua ligação com os fatos noticiados é evidente porque o seguro sobre o qual paira a controvérsia foi ajustado em suas dependências.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) denotam que em situações como a dos autos realmente a perspectiva de garantia estendida é aventada pelo próprio responsável que leva a cabo a venda da mercadoria, extraindo-se dos documentos de fls. 10/20, 22 e 24 que a logomarca da segunda ré está até aposta nos instrumentos que atinam à primeira ré.

Por fim, não se cogita do decurso da decadência para a propositura da ação na medida em que os documentos de fls. 04/09 atestam que a autora logo que surgiu o vício tentou resolver a pendência junto ao PROCON local, sem êxito, rumando então para a via judicial ato contínuo.

Não se vislumbra qualquer incúria de sua parte a recomendar a aplicação do art. 26, inc. II, do CDC.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, sem embargo dos contratos de fls. 10/14 e 15/20 não cristalizarem o seguro de garantia estendida referido pela autora, essa contratação não foi negada pelas rés que, ao contrário, a admitiram.

Como se não bastasse, ambas fizeram menção ao trecho da avença que disporia sobre o valor da indenização devida (fls. 46 e 117), conduzindo à certeza de que a garantia estendida foi de fato contratada, na esteira dos documentos de fls. 22 e 24.

Assentada essa premissa, anoto que de acordo com o relato exordial essa garantia estendida vigoraria até agosto de 2018, surgindo o vício do produto em julho p.p. (problemas no compressor – fl. 21).

A justificativa para a recusa à indenização residiu no suposto cancelamento do contrato em janeiro de 2018 e nesse sentido foi a defesa apresentada pela primeira ré ao PROCON local (fls. 06/08).

Já durante o processo, a primeira ré não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Em contestação genérica, teceu considerações sobre o limite de sua responsabilidade (quando não aconteceu divergência sobre isso), sobre o princípio da autonomia da vontade e da boa-fé contratual (o que igualmente não gerou discussão por parte da autora) e sobre a ausência de provas que alicerçassem as alegações da autora (sem que sucedesse a análise do relato exordial e dos documentos que o instruíram).

Em momento algum a primeira ré fez menção ao que a autora sustentou e ao que ela própria expendeu na esfera que antecedeu à propositura da ação, mais especificamente no âmbito do PROCON.

Diante desse cenário, prevalece o argumento de que inexiste comprovação suficiente do cancelamento do contrato de garantia estendida.

Cabia às rés a produção de elementos nessa direção, mas elas não se desincumbiram satisfatoriamente desse ônus porque nenhum indício sequer amealharam em seu favor.

Até mesmo o conteúdo do item 4 da defesa de fl. 07 não aproveita às rés, pois não se afere do documento lá indicado base segura para a convicção de que a autora retirou da loja da segunda ré a quantia de R\$ 67,15 para consolidar o cancelamento da garantia estendida.

A conclusão que daí deriva é a de que o contrato de garantia estendida deve ser reputado como vigente à época da eclosão do vício do produto e, em consequência, que as rés deverão pagar à autora a importância postulada a título de indenização, como reconhecido, aliás, a fls. 46 e 117.

No tocante à segunda ré, assinalo que é responsável solidária pelo pagamento por força do art. 18 do CDC, o qual se volta a todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito).

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Inegável, portanto, que deve ser chamada à

obrigação.

Por fim, afasto o pedido para o aditamento da inicial propugnado a fls. 183/184, tendo em vista o estágio do processo em que foi formulado.

Ademais, e apenas para que a orientação deste Juízo sobre o tema fique desde já explicitada, entendo que a autora não faria jus à indenização propugnada.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora poderiam até ter sucedido, mas não seriam suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estariam muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não teria advindo, também, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasaria o descumprimento de obrigação contratual.

Calharia registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra teria lugar aqui, de modo que não vingaria essa postulação da autora, se admitida.

Nem se diga, outrossim, que o valor a ser percebido seria insuficiente para a compra de um novo produto, porquanto além de inexistir prova segura sobre isso não se revestiria a circunstância de maior relevância.

A espécie vertente concerne à garantia estendida e a indenização deve ser fixada nos limites do que foi estipulado a propósito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 1.899,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2018 (época em que surgiu o vício do produto), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação, poderão as rés nos trinta dias que imediatamente se seguirem à declaração respectiva reaver junto à autora o refrigerador disponibilizado em decorrência da decisão de fl. 37; decorrido esse prazo *in albis*, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de novembro de 2018.